

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05131e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ALMADINA****Gestor: Milton Silva Cerqueira****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Almadina**, concernentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Milton Silva Cerqueira**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº05131e19, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Não se visualiza nos autos, Ofício relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, bem como da comprovação, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **em descumprimento ao estabelecido no § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 764, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 06/11/2019.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, foi objeto de manifestação deste Tribunal no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Francisco Netto	03606e18	Aprovação com ressalvas	8.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 474, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 09/10/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 472, sancionada pelo Executivo em 20/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 479, de 29/09/2017, estimando a receita em R\$ 17.700.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 12.635.520,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.046.480,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites de 60% com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 275, de 02/01/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registra o Pronunciamento Técnico que **não acompanha os autos o Decreto que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.206.130,01, utilizando-se, exclusivamente, de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

Registra Pronunciamento Técnico que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.219.763,99, todos por anulação de dotações, sendo contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Registre-se que os Decretos de nº 311; 320; 330; 344; 349; 361 e 365 não foram publicados, deste modo temos que os referidos decretos foram contabilizados sem respaldo, tendo em vista que não atende o princípio da publicidade.

Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Valor
287	01/02/2018	479	01/02/2018	R\$ 110.572,78
290	01/03/2018	479	01/03/2018	R\$ 132.187,01
296	02/04/2018	479	02/04/2018	R\$ 138.430,73
304	02/05/2018	479	02/05/2018	R\$ 306.363,32
311	01/06/2018	479	27/07/2018	R\$ 464.350,51
320	03/07/2018	479	29/08/2018	R\$ 949.041,17
330	01/08/2018	479	01/10/2018	R\$ 766.709,35
344	03/09/2018	479	30/10/2018	R\$ 641.662,74
349	01/10/2018	479	30/11/2018	R\$ 1.610.266,34
361	01/11/2018	479	31/01/2019	R\$ 532.440,38
365	03/12/2018	479	14/02/2019	R\$ 540.605,68



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total	R\$ 6.192.630,01
-------	------------------

Conforme pode ser observado nas tabelas supra, o total dos Decretos Suplementares informados via SIGA de R\$ 6.192.630,01 estão **divergentes do total dos Decretos encaminhados de R\$ 6.206.130,01, gerando diferença de R\$ 13.500,00.**

Registre-se que a divergência supramencionada, **é devido aos valores dos decretos de nº 349 e 365 informados via SIGA estarem divergentes dos valores dos mesmos decretos encaminhados**, conforme evidenciado no quadro a seguir

Decreto	SIGA	Encaminhado	Diferença
349	1.610.266,34	1.619.066,34	8.800,00
365	540.605,68	545.305,68	4.700,00
TOTAL	2.150.872,02	2.164.372,02	13.500,00

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foi apresentado Decreto de nº 310 de 15/05/18, cuja ementa informa **abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 13.633,68, todavia trata-se na verdade de um Decreto de abertura de Crédito especial (tendo em vista que foi introduzido um novo Projeto/Atividade).** Diante do exposto temos que foi aberto Crédito especial sem a devida Lei autorizativa, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.
(grifo nosso)

A fonte de recursos informada para a cobertura do referido decreto foi anulação de dotação. Esse valor foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Registre-se que o Gestor informou o Decreto via SIGA como Crédito Especial.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro / Operações de Crédito / Convênios	TOTAL GERAL
310	15/05/2018	484	15/05/2018	R\$ 13.633,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.633,68
Total				R\$ 13.633,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.633,68

Em sua defesa o Gestor traz argumentos e apenas documentos, de nºs 96 e 97 – nº 484, de 15/05/2018 – **sanando a irregularidade anotada, cumprindo o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.**

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 91.206,27, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Decreto Nº	Data	Publicação	Valor
268	02/01/2018	28/02/2018	R\$ 12.880,14
288	01/02/2018	27/03/2018	R\$ 9.000,00
295	02/04/2018	21/05/2018	R\$ 20.000,00
350	01/10/2018	30/11/2018	R\$ 49.326,13
Total			R\$ 91.206,27

Registra o Pronunciamento Técnico e mediante consultas no Diário Oficial da Municipalidade que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento ao princípio da publicidade, Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Ausência de ampla publicidade de Editais de Pregão Presencial; ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade, revelando inobservância às determinações estabelecidas pela **Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02**. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Cleomir Primo Santana, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-031162/O-2, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 17.297.077,81 e uma Despesa Realizada de R\$ 17.589.562,14, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 292.484,33, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	17.297.077,81	Despesa Orçamentária	17.589.562,14
Transferências Financeiras recebidas	3.139.889,20	Transferências Financeiras concedidas	3.139.869,12
Recebimentos Extraorçamentários	1.699.136,13	Pagamentos Extraorçamentários	1.533.005,53



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Processados	16.103,79	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	214.008,96
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.424.225,13	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.047.605,42
Outros Recebimentos Extraorçamentários	258.807,21	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	271.391,15
Saldo do Período Anterior	1.747.856,08	Saldo para o exercício seguinte	1.621.522,43
TOTAL	23.883.959,22	TOTAL	23.883.959,22

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

Contas	Demonstrativo (R\$)	Balço Financeiro (R\$)	Diferenças (R\$)
Receita Extraorçamentária	1.562.639,86	1.683.032,34	120.392,48
Despesa Extraorçamentária	1.684.004,21	1.533.005,53	150.998,68

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2018 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	2.693.770,20	PASSIVO CIRCULANTE	4.105.325,71
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.451.250,06	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.678.180,20
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-2.638.485,65
TOTAL	11.145.020,26	TOTAL	11.145.020,26

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.262.073,66	PASSIVO FINANCEIRO	4.198.563,81
ATIVO PERMANENTE	8.882.946,60	PASSIVO PERMANENTE	9.678.180,20
SALDO PATRIMONIAL			2.731.723,75

Registra Pronunciamento Técnico que não consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balço Patrimonial do Exercício **em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** que estabelecem:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

Em sua defesa o Gestor **apensa documento nº 103, sanando a irregularidade anotada.**

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo no montante de R\$ 1.621.522,43. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 267, de 03/12/2018, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Os saldos da conta Credito a receber, consoante Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Circulante é de R\$ 387.290,67, sendo composto pela conta Créditos a receber-IRRF.

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade **não adotou** os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

O Pronunciamento Técnico questiona, ainda, acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados **nas contas de ISS, no valor de R\$ 755,61 e IRRF, no montante de R\$ 211.146,24 registradas no**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício. Segue quadros com as contas de ISS e IRRF.

Contas ISS	Saldo
ISS SOCIAL	194,19
ISS PM	561,42
Total	755,61

Contas IRRF	Saldo
IRRF PM (contabilizado no Ativo Circulante)	387.290,68
IRRF PM	54.422,26
IRRF Educação	86.826,20
IRRF FMS	65.291,65
IRRF FMAS	4.606,13
Total	598.436,92
Saldo de IRRF Não contabilizado	211.146,24

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” consoante Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Circulante registra saldo de R\$ 684.957,10, sendo composto pelas contas discriminadas a seguir:

13º Salário Adiantamento	12.583,94
Outros depósitos restit e valores vinculados	583.111,93
Adiantamento de Salário	393,08
Salário Família Pago	44.314,32
Salário Maternidade Pago	147,96
Acerto com Servidores e Ex Servidores	3.569,27
Outros Creditos a receber e Valores a curto prazo	40.836,60
TOTAL	684.957,10

Foram contabilizadas as contas Outros Depósitos restituíveis e Valores vinculados e Outros Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 583.111,93 e de R\$ 40.836,60, respectivamente. Registre-se que esses valores já vêm desde o exercício passado.

Em que pese a defesa acostada pelo Gestor, os argumentos apresentados **não eximem a municipalidade do cumprimento das irregularidades apontadas no exercício em exame, bem como nos exercícios vindouros.**

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$ 417.115,51, **entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de R\$ 420.782,10, apresentando divergência de R\$ 3.666,59.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 420.782,10, que representa 27% do saldo do anterior de R\$ 1.558.296,44 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as **medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.**

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e o pouco empenho na arrecadação de tributos **caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, ***“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.***

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabelece:

“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que a relação da dívida ativa encaminhada informa o **saldo atual do exercício de R\$ 1.461.983,92, sem apresentar o montante do que foi inscrito no exercício de 2018, não possibilitando deste modo a comparação com o escriturado no demonstrativo dívida ativa tributária e não tributária.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 6.535.434,10. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 6.989.266,14, que corresponde à variação positiva de 6,94%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foram apresentadas relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$ 421.705,06, **que diverge em R\$ 41.800,00 dos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais de R\$ 463.505,06.**

Foi encaminhada a certidão assinada apenas pelo Chefe do Setor de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Tal certidão, **entretanto, não demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada e nem evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, ademais, tendo em vista que não foi assinada pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, descumprindo deste modo o que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Em sua defesa o Gestor contrapõe, trazendo aos autos documentos de nºs 110 e 111, não sendo argumentos suficientes para a descaracterização da irregularidade anotada.

Recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando para a inclusão dos Bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal, com o valor correto, uma vez que o apresentado no ATIVO PERMANENTE diverge para menos do demonstrado por aquele Poder.

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa, como também para a incorporação dos Bens sob a sua responsabilidade no patrimônio do Município, demonstrando em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial e elencando-os no Inventário.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Registre-se que o Município de Almadina, consta também como participante do Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul, e de acordo com o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, no exercício em exame, foi previsto R\$ 13.633,38, **sendo repassado o montante de R\$ 9.089,12, com diferença a menor de R\$ 4.544,26.**

Registre-se que **não houve contabilização de Investimentos no Balanço Patrimonial do exercício.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, o saldo da Dívida Flutuante é de R\$ 4.198.563,81, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial. O referido demonstrativo apresenta a movimentação evidenciada no quadro a seguir.

Conforme evidenciado na tabela supra, consta cancelamento no montante de R\$ 1.585.869,83, todavia não foram identificados processos de baixa e/ou cancelamentos independente da execução orçamentária, descumprindo o disposto no art. 9º, inciso 37 da Resolução TCM nº 1060/05. Deste modo o referido valor será usado para apuração da disponibilidade dos Restos a pagar item Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **todavia a referida relação não elenca por números de ordem e dos empenhos, dotação, não informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, a data do contrato e se processados e a data da liquidação, descumprindo o disposto no art. 9º, inciso 29, da Resolução TCM nº 1060/05.**

O município é participante do **Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul**. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo eTCM nº 04472e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, **o valor de R\$ 13.633,38, sendo repassado apenas R\$ 9.089,12, contudo, não foi observada a sua inscrição como Restos a Pagar do Exercício no montante de R\$ 4.544,26.**

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das **contas de ISS, no valor de R\$ 755,61, e IRRF no montante de R\$ 211.146,24**, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, **conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal. Segue quadros com as contas de ISS e IRRF.**

Contas ISS	Saldo
ISS SOCIAL	194,19
ISS PM	561,42
Total	755,61

Contas IRRF	Saldo
IRRF PM (contabilizado no Ativo Circulante)	387.290,68
IRRF PM	54.422,26
IRRF Educação	86.826,20
IRRF FMS	65.291,65
IRRF FMAS	4.606,13
Total	598.436,92
Saldo de IRRF Não contabilizado	211.146,24

Ressalta-se que o **não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.**

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses

subsequentes ao exercício em análise, **em desacordo ao que estabelece o MCASP.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	1.621.522,43	1
(+) Haveres Financeiros	44.462,28	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.665.984,71	3
(-) Consignações e Retenções	3.106.558,23	4(*)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.056.446,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.497.019,52	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	16.103,79	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.700,98	8
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	-
(=) Total	-3.526.824,29	9

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2018, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Passivo Circulante". Registre-se que foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adicionado o total das consignações canceladas de R\$1.585.869,86, conforme evidenciada no item 4.7.3.1;

- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2018 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2019;
- 9) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 8).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 8.411.914,86, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 1.863.229,98 e a baixa de R\$ 596.964,64, remanescendo saldo no valor de R\$ 9.678.180,20, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Cópia do Ofício circular de nº 01/2019 de 06/02/19, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, apresenta débitos previdenciários de INSS da Prefeitura Municipal de Almadina de R\$ 9.165.872,53, sendo este o mesmo saldo evidenciado no Balanço Patrimonial – anexo 16.

Certidão Positiva de débito da Embasa de nº 0149/19, emitida em 10/01/19, informa saldo devedor de R\$ 166.574,70, sendo este o mesmo saldo evidenciado no anexo 16.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relação de Precatórios com previsão de débito, em papel timbrado, informa saldo de Precatórios no montante de R\$ 345.732,97, sendo este o mesmo saldo evidenciado no Balanço Patrimonial – anexo 16.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 345.732,97, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 8.028.299,28, representando 46,89% da Receita Corrente Líquida de R\$ 17.120.200,99, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
24.212.418,82	23.822.326,07	390.092,75

RESULTADO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 3.102.814,11**, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018 de **R\$ 390.092,75**, evidenciado nas DVP, **resulta em Patrimônio Líquido negativo acumulado de R\$ 2.712.721,36, divergente em R\$ 74.235,71.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2019, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Atentando-se, também, para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 5.368.688,78, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,07%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 4.285.696,80. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 6.817,56.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 3.312.661,55, correspondente a 77,17%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** nos autos a assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor junta argumentações e documentos, de nº 120 a 122, **peças que não suscitam potencial favorável a descaracterizar a irregularidade apontada.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Anota Pronunciamento Técnico que, conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06801-12	WILLIAMS CUNHA SANTANA (WILLIAMS C. SANTANA)	FUNDEB	171.208,30	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total **deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2020**, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 1.810.381,01, **correspondente a 15,85%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta a assinatura de todos os membros** no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de sanar a ausência registrada, **contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

repasso à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2018, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 866.300,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 783.974,05. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 783.974,05, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 466, de 13/10/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 9.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 3.500,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Registra Pronunciamento Técnico que **não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento do Prefeito no sistema SIGA.**

Em exame da defesa ofertada pelo Gestor, de documentos nº 128, e em análise de forma mais aprofundada, **registramos que encontra-se regular a inserção de dados de pagamentos do Prefeito no sistema SIGA.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 9.753.505,66, correspondente a 56,97% da Receita Corrente Líquida de R\$ 17.120.200,99, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9 (R\$ 407.798,00)** do citado Pronunciamento, **deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 10.161.300,066, correspondente a 59,35% da RCL, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,69%
2013	65,05%	64,40%	64,70%
2014	63,89%	61,12%	72,71%
2015	66,92%	69,86%	69,76%
2016	71,33%	68,99%	60,72%
2017	58,35%	60,02%	55,11%
2018	65,99%	58,46%	59,35%*

* Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 61,69%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018, com 59,35% da RCL.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na oportunidade da diligência final e complementação, foram apresentadas justificativas, acompanhadas de documentos, sendo examinados por esta Relatoria e constatado que não são suficientes para modificar a situação apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://almadina.ba.gov.br/> na data de 14/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura **alcançou a nota final de 22,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 3,06**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se, ainda ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no **total de R\$ 154.944,60**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não há pendências** a restituir à conta corrente do ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / CFRM / CFRH, com recursos pessoais, decorrentes de despesas glosadas.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no **total de R\$ 14.998,25**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

Em oportunidade de defesa o Gestor **acosta o Recibo de Entrega da Declaração de Bens, de documento nº 184, permanecendo a irregularidade apontada**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
39582-13	Alba Gleide Moura De Góis Pinto	Prefeita Municipal	23/04/2015	1.000,00
07924-12	José Raimundo Laudano Santos	Ex-Prefeito	04/10/2014	10.000,00
08443-14	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeito	01/11/2014	5.000,00
38628-14	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	03/05/2015	5.000,00
06801-12	Williams Cunha Santana	Prefeito	11/07/2015	10.000,00
06801-12	Valtencir Pinto Santos	Prefeito	11/07/2015	1.000,00
06801-12	Neuseni Santos De Jesus Costa	Prefeita	11/07/2015	1.000,00
38650-14	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	10/08/2015	5.500,00
38464-14	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	23/04/2016	1.000,00
38787-14	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	11/04/2016	7.000,00
38671-15	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	30/04/2016	500,00
38673-15	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	01/05/2016	1.000,00
08210-15	Alba Gleide Góis Pinto	Prefeita	24/04/2016	1.000,00
08210-15	Alba Gleide Góis Pinto	Prefeita	24/04/2016	12.900,00
17383-15	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	05/06/2016	2.000,00
38672-15	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	10/10/2016	7.000,00
39175-14	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	25/12/2016	4.000,00
02404e16	Alba Gleide Moura Góis Pinto	Prefeita	30/04/2017	47.396,00
02404e16	Alba Gleide Moura Góis Pinto	Prefeita	30/04/2017	12.960,00
37150-16	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	01/04/2017	500,00
37964-16	Alba Cleide Moura De Goés Pinto	Prefeita	06/08/2017	1.500,00
37106-17	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeito	03/09/2017	1.300,00
12610e17	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	04/05/2018	5.000,00
12610e17	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	04/05/2018	12.960,00
37470-17	Milton Silva Cerqueira	Prefeito	09/06/2018	4.000,00

37469-17	Milton Silva Cerqueira	Prefeito	17/09/2018	2.000,00
03606e18	Milton Silva Cerqueira	Prefeito	01/06/2019	8.000,00
03436e19	Milton Silva Cirqueira	Prefeito	08/07/2019	5.000,00
37416-16	Alba Gleide Moura De Góis Pinto	Prefeita	09/09/2019	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
15683-13	José Raimundo Laudano Santos	Prefeito	12/04/2014	92.100,91
39582-13	Alba Gleide De Moura Góes Pinto	Prefeita Municipal	23/04/2015	28.233,60
08443-14	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	01/11/2014	4.150,00
06801-12	Williams Cunha Santana	Prefeito	11/07/2015	255.878,67
06801-12	Valtencir Pinto Dos Santos	Prefeito	11/07/2015	7.843,67
06801-12	Neuseni Santos De Jesus Costa	Prefeito	11/07/2015	17.100,00
38464-14	Alba Gleide Moira De Góes Pinto	Prefeita Municipal	23/08/2016	10.950,32
38671-15	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita Municipal	30/04/2016	6.442,00
02404e16	Alba Gleide Moura Pinto	Prefeita	30/04/2017	70.986,60
37150-16	Alba Gleide Moura De Góes Pinto	Prefeita	01/04/2017	3.579,28
12610e17	Alba Gleide Moura Gois Pinto	Prefeita	04/05/2018	30.767,60
09736-17	Jose Raimundo Laudano Santos	Ex-Prefeito	04/11/2018	495,74
09736-17	Williams Cunha Santana	Ex-Prefeito	04/11/2018	1.764,44
37416-16	Alba Gleide Moura De Goes Pinto	Ex-Prefeita	26/08/2019	872,00

Quanto às multas pendentes relacionadas no Pronunciamento Técnico, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor, não foram apresentados comprovantes de quitação das mesmas. Tanto na análise dos documentos, de nº 185, apresentados na diligência a Notificação de Defesa Prévia, quanto os documentos, de nº 270/275, apresentados a Notificação Complementar. **Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos, não foi possível identificar o recolhimento total/parcial das sanções impostas por esta Corte de Contas, assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 03538e19 e 20642e19. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Almadina, concernentes ao exercício financeiro de 2018**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Milton Silva Cerqueira**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ **Infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;**
- ✓ **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, para disponibilidade pública, em descumprimento às Constituições Federal e do Estado da Bahia e à Lei Complementar nº 06/91;
- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ ausência de inserção de dados no referido sistema, em flagrante desrespeito ao que disciplina a Resolução TCM nº 1282/09;
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ Ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder a Devolução à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do exercício financeiro de 2020, do montante R\$ 171.208,30, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Providenciar nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC